

conformidade com o artigo 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º - Com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e legislação correlata, o Coordenador Geral poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Art. 8º - As Entidades Cíveis da Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI para as providências legais cabíveis.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios para o eficiente funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

Art. 10 - Ao Coordenador Geral incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos a nível Estadual, como representante do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

## CAPÍTULO - II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, o Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Piauí, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, através de sua Coordenação Geral, respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 12 - A fiscalização de que trata essa Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Coordenador Geral dentre os servidores do Ministério Público, com habilitação técnica para o exercício da atividade.

§ 1º - O Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais. Antes, porém, da lavratura do auto de infração, será lavrado o auto de constatação e advertência, oportunizando, ao fiscalizado a adequação de sua conduta às normas de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º - A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Piauí, e será emitida e controlada pela Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

Art. 13 - Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

## CAPÍTULO - III DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14 - As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - ato, por escrito, da autoridade competente.

§ 1º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, § 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática do ato lesivo ao consumidor, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis, nos termos do Art. 33, § 2º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 15. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 16 - A Coordenação Geral regulamentará a instituição, dentre outros, de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão / Termo de Depósito, Termo Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador, no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, observado o disposto nos arts. 36, 37 e 38 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 17. O Consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fac – símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º - A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de procedência, conforme regulamento expedido pela Coordenação Geral.

§ 2º - Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

§ 3º. A reclamação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada com a completa identificação do reclamante, sendo-lhe vedado o anonimato.

Art. 18. A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 42 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 19 - O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

Parágrafo único - O Promotor de Justiça com atribuições nos termos desta Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor, com repercussão regional ou estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Coordenador Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI para as devidas providências.

Art. 20 - O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de quinze dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação completa do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 21. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 22. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§ 1º - O Coordenador Geral ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculadas ao relatório de sua consulta jurídica, assessoria ou órgão similar.

§ 2º - Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de quinze dias ou apresentar recurso.

§ 3º - Uma vez cominada sanção administrativa de multa, esta será reduzida à metade em caso de não oferecimento de recurso pelo infrator.